

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 6/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 37/2024, em que é recorrente Loreni Soares do Rosário e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Barlavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 37/2024, em que é recorrente **Loreni Soares do Rosário** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

(Autos de Amparo 37/2024, Loreni Soares do Rosário v. TRB, Inadmissão por não atributabilidade de conduta ao órgão judicial recorrido, por ausência de pedido de reparação e por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia)

I. Relatório

1. O Senhor *Loreni Soares do Rosário*, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o teor do *Acórdão N. 12/24/25*, prolatado pelo Tribunal de Relação de Barlavento, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. A sentença de 1 (um) ano e 7 (sete) meses de prisão, pelo crime de tráfico de droga de menor gravidade, consagrado no artigo 6º da Lei N. 78/IV/93, teria sido confirmada pelo suprarreferido aresto, determinando-se a revogação da “suspensão de uma pena anterior de cinco anos, aplicada em 2019”, que terminaria em dezembro de 2024.

1.1.1. O Acórdão que impugna teria decretado a sua prisão imediata sem que houvesse a decisão final do Tribunal Constitucional;

1.1.2. Da prolação do *Acórdão N. 12/24/25* pelo Tribunal de Relação de Sotavento, ter-se-ia vulnerado os direitos, liberdades e garantias, mormente: “ao devido processo legal, incluindo a correta valorização da prova e o contraditório (art. 35º da CRCV); princípio da presunção de inocência (art. 35º/1 da CRCV), princípio da proporcionalidade e da individualização da pena (arts. 24º e 32º da CRCV), dignidade à pessoa humana, humanização das penas e à reabilitação (art. 1º, 22º e 34º da CRCV)”.

1.2. Atinente aos factos:

1.2.1. Ter-se-ia declarado consumidor quando detido em Espargos, no dia 12 de setembro de 2022, na posse de 2,3 gramas de haxixe e 0,4 gramas de cannabis, estariam estes destinados ao

consumo próprio, assim como dos amigos, o que teria sido confirmado pelas testemunhas mencionadas;

1.2.2. Facto que teria motivado a revogação da pena suspensa imposta em 2019, tendo sido considerado que ele cometeu um novo crime doloso durante esse período.

1.3. Do que se designa de fundamentos jurídico-constitucionais, decorre que:

1.3.1. As provas teriam sido valoradas erroneamente, considerando-se decisivo o depoimento dos agentes policiais quanto à intenção de tráfico, mas sem que elas fossem contundentes, descartando-se declarações das testemunhas que teriam confirmado que a substância não se destinaria ao comércio, quando o contrário teria de ser provado pela acusação;

1.3.2. Seria o mesmo inocente até prova em contrário, que, neste caso, ter-se-ia revelado inábil, e o facto em causa não configuraria crime de tráfico, mas mero consumo partilhado, nos termos do artigo 20 da Lei de Drogas, em substituição do artigo 6.º em que há “intenção clara de negociação”;

1.3.3. Haja em vista que a “conduta objeto do recurso de amparo foi indevidamente enquadrada como tráfico de menor gravidade”, culminaria com aplicação de sanção penal desproporcional;

1.3.4. Da prolação da decisão recorrida, teria resultado a violação do artigo 1.º da CRCV, posto que o princípio da dignidade da pessoa humana teria sido contrariado pela inexistência de provas contundentes sobre a alegada infração, e o facto de ter sido aplicada pena privativa de liberdade, que acentuaria a sua exclusão social;

1.3.5. Ainda sobre a dignidade da pessoa humana, seria indispensável um tratamento humano com os devidos auxílios sociais e psicológicos “e não como traficante, estigmatizando [a] sua condição”;

1.3.6. Ao se descartar as provas testemunhais recorrendo-se a provas “volúveis”, o direito de acesso à justiça e processo equitativo, teriam sido violados, nos termos do artigo 22 da CRCV;

1.3.7. Do que designa de tratamento desproporcional e discriminatório, resultaria a violação do princípio da igualdade, plasmado no artigo 24 da Constituição, posto que haveria margem para aplicação de pena menos gravosa para o caso em concreto e que não afetaria a sua dignidade e a responsabilidade paternal;

1.3.8. Teria havido violação, no âmbito do direito penal, do artigo 32 ao se enquadrar erroneamente a conduta como sendo tráfico de menor gravidade e a consequente aplicação de uma pena desnecessariamente severa em detrimento de outras alternativas consagradas na legislação;

1.3.9. Do mesmo modo, os direitos ao contraditório, à presunção de inocência, à defesa ampla e ao julgamento justo, previstos no artigo 35, foram todos vulnerados com a inversão do ónus de prova, tendo sido requerido a este provas de que não pretendia traficar, presumindo-se a sua culpa. Ao descartar-se as provas testemunhais teria sido negado o seu direito ao contraditório e com a sanção desproporcional desconsiderou-se as garantias de defesa.

1.4. No que concerne ao contexto familiar, pessoal e social,

1.4.1. Diz ter suplantado o vício de consumo de drogas, ter sob sua inteira responsabilidade três filhos menores, a sua esposa e um nascituro;

1.4.2. O emprego estável que deteria seria a garantia de sustento da família e o seu contributo à comunidade, o que lhe teria possibilitado proporcionar segurança e condições condignas aos seus através do arrendamento de imóvel;

1.4.3. Da pena privativa de liberdade gerar-se-iam malefícios, designadamente a desestruturação familiar, rompimento de uma reabilitação bem-sucedida, frustrando-se as finalidades constitucionais das penas.

1.5. Finalizaram reiterando as violações supostamente ocorridas e com pedidos de:

1.5.1. Declaração de inconstitucionalidade do Acórdão do Tribunal da Relação de Barlavento;

1.5.2. Anulação da decisão recorrida e a requalificação da conduta como de consumo próprio;

1.5.3. E a aplicação de pena alternativa, sendo o processo remetido à instância inferior para um novo julgamento.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Estariam preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade de recurso de amparo.

2.2. O recurso seria tempestivo, uma vez que o Acórdão impugnado porta a data de 08 de novembro e o mesmo teria dado entrada na secretaria do Tribunal no dia 11 de dezembro, portanto dentro do prazo legal.

2.3. Todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias teriam sido esgotados, uma vez que a decisão posta em causa foi proferida pelo Tribunal da Relação de Barlavento, dela não estaria prevista qualquer recurso ordinário.

2.4. Além disso, entende-se que os direitos tidos como violados constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais.

2.5. Não constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado recurso, por decisão transitada em julgado, com objeto substancialmente igual.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 20 de dezembro de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão N. 116/2024, de 20 de dezembro, Loreni Soares do Rosário v. TRB, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 7, de 05 de fevereiro de 2025, pp. 19-30, por intermédio do qual os Juizes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação do recorrente para que:

3.1.1. Aperfeiçoasse o seu recurso de amparo, identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine, os amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos que entende terem sido vulnerados, carreando a sentença condenatória proferida pelo tribunal de primeira instância e o recurso protocolado junto ao Tribunal de Relação de Barlavento, a certidão de notificação do *Acórdão* recorrido ou qualquer documento oficial que permita verificar a data em que se acedeu ao conteúdo da decisão judicial recorrida e confirmando se terá sido colocado pedido de reparação, caso afirmativa a resposta; e ainda que carresse a decisão que o terá apreciado, acompanhada do respetivo documento de notificação e qualquer documento idóneo que comprovasse o contexto “familiar, pessoal e social”.

3.1.2. Decisão esta notificada ao recorrente no dia 20 de dezembro de 2024, às 16h50, tendo este, em resposta à mesma, protocolado uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, remetido, via e-mail, no dia 22 de dezembro a esta Corte Constitucional na qual indica as condutas que entende que o Tribunal deve escrutinar e sobre elas decidir, precisa os amparos que almeja obter e junta os documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido e os que entende como relevantes para comprovar o contexto “familiar, pessoal e social”.

3.1.3. Acompanhada de nota com o intuito de demonstrar que tinha requerido ao Tribunal de Relação de Barlavento os documentos requisitados por esta Corte, quando disponibilizados pelo referido órgão foram incorporados aos autos no dia 26 de dezembro;

3.1.4. Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de janeiro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados infra.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada*

e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. É caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O

Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. No caso em observação, apesar de o recorrente ter apresentado a sua petição indicando expressamente tratar-se de um recurso de amparo, de ter incluído exposição das razões de facto que o fundamentam e integrado segmento conclusivo, era notório que a peça apresentada padecia de certas enfermidades, além de não ter sido rigorosamente instruída com elementos essenciais de ponderação;

2.3.5. Destarte, o *Acórdão N. 116/2024, de 20 de dezembro, Loreni Soares do Rosário v. TRB, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, determinou a identificação com o máximo de precisão da(s) conduta(s) que se pretendia que o Tribunal escrutinasse, indicação dos amparo(s) específico(s) que almeja obter para a reparação dos direitos que se entendia terem sido vulnerados e, do outro, que se carresse a sentença condenatória proferida pelo tribunal de primeira instância e o recurso protocolado junto ao Tribunal de Relação de Barlavento, a certidão de notificação do *Acórdão* recorrido ou qualquer documento oficial que permitisse verificar a data em que se acedeu ao conteúdo da decisão judicial recorrida, confirmando se foi colocado pedido de reparação; caso afirmativa a resposta, que carresse a decisão que o terá apreciado acompanhada do respetivo documento de notificação e qualquer documento idóneo que comprove o contexto “familiar, pessoal e social”.

2.3.6. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em *acórdão* tirado em sede de recurso de amparo depende de primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.3.7. Dúvidas não subsistem de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja em vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 20 de dezembro de 2024, protocolou-a dois dias depois, a 22 de dezembro do mesmo ano. É verdade que, sem juntar a maior parte dos documentos determinados pelo *acórdão* de aperfeiçoamento, mas sinalizando, com a devida

comprovação documental, que fez as diligências necessárias para obter os demais, dentro do prazo, o que conduziu a uma situação de justo impedimento, por ser conduta não imputável ao recorrente, o facto de os documentos só terem dado entrada no dia 26 do mesmo mês e ano;

2.3.8. Ainda que se organizando as peças de forma confusa, com documentos contendo omissão de folhas, corrigiu tais imperfeições em submissões posteriores. No mesmo passo, identificou condutas que se entende que o Tribunal deveria escrutinar e sobre elas decidir e precisou-se os amparos que se almeja obter com interposição do presente recurso de amparo.

2.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.5. Sendo assim, com a peça de aperfeiçoamento, o Tribunal entende que todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Coletivo ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que o recorrente pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. As condutas que pretende impugnar estão delineadas da seguinte forma:

3.1.1. Imposição de Prisão Imediata (Artigo 35 da CRCV), já que, com a determinação da execução imediata da pena privativa de liberdade, sem aguardar a decisão final do Tribunal Constitucional ou a possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal da Justiça, teria sido violado o devido processo legal e o direito à segurança jurídica;

3.1.2. Violação do Princípio da Presunção de Inocência (Artigo 35 da CRCV), pois o recorrente teria sido tratado como culpado, com a inversão do ônus da prova, ao exigir-se que ele

demonstrasse a inexistência de intenção de tráfico de droga. Essa abordagem violaria diretamente a presunção de inocência, segundo a qual ninguém deve ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória;

3.1.3. Valoração Probatória Arbitrária (Artigo 35 da CRCV), desconsiderando-se as declarações das testemunhas que corroboravam o consumo pessoal, e valorização desproporcional de depoimentos policiais que careciam de comprovação inequívoca. Essa conduta comprometeria o devido processo legal e o direito ao contraditório;

3.1.4. Violação do Princípio da Proporcionalidade (Artigos 24 e 32 da CRCV) por aplicação da pena privativa de liberdade sem considerar alternativas penais adequadas ao caso concreto, como multa ou trabalho comunitário. A pena aplicada não teria sido proporcional à infração, agravando as consequências para o recorrente e desconsiderando o contexto de consumo pessoal;

3.1.5. Desrespeito à Dignidade da Pessoa Humana (Artigos 1º e 34 da CRCV), tendo em conta que a decisão terá imposto uma sanção que estigmatizaria e excluiria socialmente o recorrente, ignorando o seu histórico de reabilitação e as responsabilidades familiares. A dignidade humana exigiria tratamento condizente com o objetivo de ressocialização, o que foi negligenciado;

3.1.6. Violação do Direito de Acesso à Justiça (Artigo 22 da CRCV), pela desconsideração das provas apresentadas pelo recorrente e ao se ignorar o seu contexto social e pessoal, os tribunais de instâncias inferiores comprometeram o direito a um processo equitativo e justo.

3.2. Todavia, das formulações elencadas, eventualmente, algumas não seriam passíveis de serem escrutinadas como eventuais condutas. Mantendo-se a descrição de determinadas situações com base na técnica construída a partir de direitos alegadamente violados, a detecção de condutas suscetíveis de impugnação é muito difícil, sobretudo no tocante aos seguintes trechos:

3.2.1. Valoração Probatória Arbitrária (Artigo 35 da CRCV): em que teria havido desconsideração das declarações das testemunhas que confirmaram o consumo pessoal e valorização desproporcional de depoimentos policiais que careceriam de comprovação inequívoca;

3.2.2. Desrespeito à Dignidade da Pessoa Humana (Artigos 1º e 34 da CRCV): a decisão teria imposto uma sanção que estigmatizaria e excluiria socialmente o recorrente, ignorando o seu histórico de reabilitação e as responsabilidades familiares;

3.2.3. Violação do Direito de Acesso à Justiça (Artigo 22 da CRCV): ao se desconsiderar as provas apresentadas pelo recorrente e ao se ignorar o seu contexto social e pessoal, os tribunais de instâncias inferiores comprometeriam o direito a um processo equitativo e justo.

3.3. Isso porque não fica claro como é que especificamente o TRB terá lesado os seus direitos através desses atos, parecendo, no geral, padecer de um problema de fundo, que é, considerando a abrangência da redação, trazer fórmulas típicas de recursos criminais ordinários para um recurso especial, como é o recurso de amparo.

3.3.1. Daí parecer que na primeira construção da pretensa conduta desenhada no item anterior, depreender-se simplesmente uma corriqueira manifestação de insatisfação no que concerne à valoração das provas e fixação da pena;

3.3.2. E, na segunda e terceira formulações, ilações sobre os efeitos de condutas – na sua perspetiva, a privação da liberdade originaria a sua exclusão social, do mesmo modo que contesta que o facto de o seu processo de reabilitação e as responsabilidades familiares que tem não terem sido considerados como elementos suficientes para afastá-la – sem identificação específica de ato ou omissão efetivamente perpetrados pelo ato judicial recorrido.

3.3.3. Assim, ainda que, no limite, ultrapassa-se as dificuldades de operacionalização dessas construções impugnatórias, as mesmas não deixam de limitar a atributabilidade de várias condutas ao órgão judicial recorrido como mais à frente se enfrentará.

3.4. Na perspetiva de elas poderem ter vulnerado um conjunto de direitos e princípios, nomeadamente o que denomina de devido processo legal, presunção de inocência, proporcionalidade, individualização da pena, dignidade da pessoa humana, humanização das penas, reabilitação, princípio da igualdade, direito ao acesso à justiça, ao contraditório, ao processo justo e equitativo e à ampla defesa;

3.5. O que justificaria a concessão de amparo no sentido de restituição imediata da liberdade do recorrente, de suspensão dos efeitos da pena aplicada pelo Acórdão do Tribunal de Relação de Barlavento, inclusive o mandado de prisão imediata até o julgamento final do processo, e de reconhecimento da inconstitucionalidade da decisão recorrida.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pelas condutas impugnadas, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo

com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão n.º 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. Nestes termos, o recorrente havia sido notificado do *Acórdão N. 12/24-25* no dia 26 de novembro de 2024,

4.3.2. Considerando que a entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional data de 11 de dezembro de 2024, o recurso foi protocolado tempestivamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado

no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, seriam condutas lesivas de direitos, liberdades e garantias os atos concretizados no facto de se ter:

5.1.1. Determinado a execução imediata da pena privativa de liberdade, sem aguardar a decisão final do Tribunal Constitucional ou a possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal da Justiça;

5.1.2. Tratado o recorrente como culpado, com a inversão do ônus da prova, ao exigir-se que ele demonstrasse a inexistência de intenção de tráfico de droga.

5.1.3. Desconsiderando as declarações das testemunhas que corroboravam o consumo pessoal do recorrente, e valorizado desproporcionalmente os depoimentos policiais que careciam de comprovação inequívoca;

5.1.4. Aplicado pena privativa de liberdade sem considerar alternativas penais adequadas ao caso concreto, como multa ou trabalho comunitário, num contexto em que a pena aplicada não seria proporcional à infração, agravando as consequências para o recorrente e desconsiderando o contexto de consumo pessoal;

5.1.5. Imposição de uma sanção que estigmatiza e exclui socialmente o recorrente, ignorando o seu histórico de reabilitação e as responsabilidades familiares, num contexto em que a dignidade humana exigiria tratamento condizente com o objetivo de ressocialização, o que foi negligenciado;

5.1.6. Desconsiderado as provas apresentadas pelo recorrente e ignorado o seu contexto social e pessoal, tendo os tribunais de instâncias inferiores comprometido o direito a um processo equitativo e justo.

5.2. Dando-se por preenchida, em termos muito limitados, essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. O recorrente apresenta como direitos e princípios vulnerados, o que designa de devido processo legal, presunção da inocência, proporcionalidade, individualização da pena, dignidade da pessoa humana, humanização das penas, reabilitação, o direito ao acesso à justiça, ao contraditório, à defesa, ao processo justo e equitativo, o princípio da igualdade e o direito à ampla defesa.

6.1.1. Tratam-se de direitos ligados à proteção judiciária, análogos a direitos, liberdades e garantias;

6.1.2. Ou proteções fundamentais em matéria de processo penal, portanto posições jurídicas individuais amparáveis:

6.1.3. Dando-se por preenchida essa exigência essencial.

6.2. O recorrente alega igualmente que ocorreram violações ao princípio da igualdade, proporcionalidade e da individualização da pena, dignidade da pessoa humana, humanização das penas e à reabilitação, considerando que os recursos de amparo estão reservados a situações de violação de direito, liberdade e garantia, portanto de posições jurídicas subjetivas, a consideração dos referidos princípios estaria dependente da possibilidade de se extrair algum elemento subjetivável, aspeto que poderá ser analisado, eventualmente, adiante, se justificado.

7. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

7.1. Neste particular, duas condutas são claramente passíveis de serem imputadas ao órgão recorrido:

7.1.1. A execução imediata da pena privativa de liberdade sem que se aguardasse a decisão final do Tribunal Constitucional ou a possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal da Justiça, que decorre do facto de o tribunal *a quo* ter determinado a passagem de mandado de detenção;

7.1.2. A imposição de uma sanção que estigmatizaria e excluiria socialmente o recorrente, ignorando o seu histórico de reabilitação e as responsabilidades familiares, num contexto em que a dignidade humana exigiria tratamento condizente com o objetivo de ressocialização, o que teria sido negligenciado; isso por ter efetivamente negado provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida.

7.2. Mas, ficam sérias dúvidas se, efetivamente, o tribunal recorrido:

7.2.1. Desconsiderou as declarações das testemunhas que corroboravam o consumo pessoal do recorrente, e se efetivamente terá valorizado desproporcionalmente os depoimentos policiais que careciam de comprovação inequívoca, na medida em que o que este órgão judicial argumentou é que não seria possível fazer uma reapreciação independente dos mesmos, pela simples razão de não terem sido gravados, dado ao tipo de processo seguido e porque não se levou ao seu conhecimento qualquer argumento que impugnasse os caminhos trilhados pelo órgão judicial recorrido para formar a sua convicção, não lhe parecendo da fundamentação que merecesse qualquer reparo o facto de o juiz de julgamento ter atribuído maior credibilidade a alguns depoimentos em detrimento de outros. Portanto, não tendo o tribunal se pronunciado especificamente sobre esses depoimentos pelas razões expostas não nos parece que essa conduta lhe possa ser atribuível;

7.2.2. O mesmo acontecendo com a conduta de se ter desconsiderado as provas por si apresentados e ignorado o seu contexto social e pessoal, desde já porque não assume claramente a sua prática pelo TRB, preferindo usar a expressão “tribunais de instâncias inferiores”, mas, sobretudo, porque neste particular o que o órgão judicial recorrido disse é que, além de não poder fazer uma avaliação independente por não haver gravação dos depoimentos, as circunstâncias pessoais gerais que pretenderia o recorrente que fossem valoradas – o facto de alegadamente ser consumidor – mereceria do Tribunal, à luz da lei, também censura, já que a mera cedência dos estupefacientes, que teria sido admitida pelo recorrente, “resultaria num grau de ilicitude superior que resulta do mero consumo pessoal”. Por conseguinte, teriam de ser essas e não a conduta concreta que devia ter sido impugnada, pois somente elas atribuíveis ao TRB especificamente;

7.2.3. De igual modo, não parece ser integralmente atribuível ao TRB, e tão-pouco ao tribunal de primeira instância, o facto de ter aplicado pena privativa de liberdade sem considerar alternativas penais adequadas ao caso concreto, como multa ou trabalho comunitário, num contexto em que a pena aplicada não é proporcional à infração, agravando as consequências para o recorrente e desconsiderando o contexto de consumo pessoal. Isso, na medida em que o TRB absorveu a argumentação do tribunal judicial da comarca do Sal, é patente que este considerou o facto de o

recorrente estar bem integrado e ter filhos melhores e explorou, ainda que tenha rejeitado, a possibilidade de aplicar medida substitutiva de trabalho em favor da comunidade e de nova suspensão da execução de pena. Portanto, neste segmento é só o facto de o Tribunal ter reiterado que a pena aplicável é proporcional é que lhe pode ser atribuído.

7.3. No mesmo diapasão, não parece ser atribuível ao tribunal recorrido, a conduta de se ter tratado o recorrente como culpado, com a inversão do ónus da prova, ao exigir-se que ele demonstrasse a inexistência de intenção de tráfico de droga, não havendo um único trecho do ato judicial recorrido que o sugira.

7.3.1. Com efeito, da decisão prolatada pelo tribunal recorrido, por força do artigo 452 A do CPP, o mesmo assume a posição de que se impõe ao recorrente o ónus de especificar os factos incorretamente julgados, precisar as provas que impõe decisão diversa da recorrida e as que devem ser renovadas, entendendo não ter havido incorreta apreciação de provas por parte da primeira instância;

7.3.2. Dessa apreciação não resultou que o órgão recorrido tenha determinado a inversão do ónus de prova conforme alegado, fazendo-se concluir que a conduta referida não terá sido praticada pelo órgão recorrido.

7.4. Por conseguinte, não sendo atribuíveis as demais condutas ao órgão judicial recorrido, o Tribunal limita-se, no restante desta aferição de admissibilidade, a verificar se:

7.4.1. As condutas descritas em 7.1. são cognoscíveis,

7.4.2. O mesmo se passando com o facto de o Tribunal ter reiterado que a pena aplicável é proporcional.

7.4.3. Disso não decorre que conduzam necessariamente a violações de direitos, liberdades ou garantias.

8. Um pedido de amparo em que se pede que sejam suspensos os efeitos da pena aplicada pelo órgão recorrido e, conseqüentemente, restituída a liberdade pela execução de pena privativa de liberdade sem decisão transitada em julgado, bem como a declaração da inconstitucionalidade da decisão, não parece ser integralmente congruente com o estabelecido pelo artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, mas, por si só, e ainda que onere excessivamente o Tribunal, não constitui impedimento à admissão, na medida em que este órgão judicial pode sempre ajustar os remédios a conceder em caso de determinação de violação de direito, liberdade e garantia.

9. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é impetrado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

9.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

9.1.2. Neste caso, examinados os autos, verifica-se que em relação à execução imediata da pena privativa de liberdades, tentou reagir contra a alegada violação, trazendo a questão diretamente ao Tribunal Constitucional. Ora, isso, se, no limite, pode permitir transpor a barreira da suscitação tempestiva da lesão do direito, deixa-o em dificuldades quanto à existência de pedido de reparação, o que se enfrentará adiante;

9.1.3. A imposição de uma sanção que estigmatiza e exclui socialmente o recorrente, ignorando o seu histórico de reabilitação e as responsabilidades familiares, num contexto em que a dignidade humana exigiria tratamento condizente com o objetivo de ressocialização, o que teria sido negligenciado, foi atacada através do recurso ordinário que se dirigiu ao TRB, em moldes que dispensam a recolocação da questão em momento pós-decisório;

9.1.4. O mesmo se diria em relação ao facto de o Tribunal ter reiterado que a pena aplicável é proporcional.

9.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

9.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos, seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão;

9.2.2. Em relação a este item, por um lado, patente fica que nenhum recurso ordinário subsistia, considerando que a decisão do TRB, em função da pena aplicada, e da dupla conforme, já não era recorrível ao STJ, sendo patente, do outro lado, que naquela instância, o recorrente não se socorreu de nenhum incidente pós-decisório, mas, considerando que duas questões já tinham sido colocadas através do recurso ordinário, garantindo-se que o órgão judicial recorrido as pudesse apreciar, necessário não seria a sua recolocação. Fica, contudo, a questão da execução imediata da decisão judicial, a qual, configurando uma interpretação inconstitucional do regime jurídico aplicável, considerando a possibilidade de colocação adicional de outros recursos, caberia claramente numa arguição pós-decisória de nulidade de acórdão. Portanto, desde já é duvidoso que este pressuposto foi preenchido neste particular, prejudicando a cognoscibilidade da questão, o que, neste particular, fica confirmado pela aferição de cumprimento da exigência seguinte.

9.3. Posto que dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

9.3.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

9.3.2. Tendo sido dado a oportunidade de aclarar se foi colocado pedido de reparação, e que caso afirmativo a resposta, carresse a decisão que o terá apreciado acompanhada do respetivo documento de notificação, manteve-se o mesmo omissor aquando da interposição da peça de aperfeiçoamento, analisados os autos verifica-se que o recorrente não terá pedido reparação de possíveis lesões ocasionadas a partir das condutas que submete ao escrínio desta Corte;

9.4. E, tendo sido os efeitos de execução imediata da pena determinados pelo órgão judicial recorrido em primeira mão, havia que se pedir a este órgão reparação por violação do direito, concedendo-lhe a oportunidade de apreciar, o que não se fez, inviabilizando a possibilidade de este Tribunal se pronunciar sobre a questão.

9.5. À vista disso, o pressuposto especial de pedido de reparação não foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer a questão no mérito (*Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, de 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, de 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, de 28 de setembro de 2022, d)). *Acórdão 10/2023, de 14 de fevereiro, Elisandro Moreira e outros v. STJ, Inadmissão*

por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 702-707; 8.3.2, *Acórdão 12/2023, de 20 de fevereiro, Rui Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 26, 15 de março de 2023, pp. 718-723; 8.3.2, *Acórdão 16/2023, de 01 de março, Nataniel da Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 26, 15 de março de 2023, pp. 736-742; 8.3.2, *Acórdão 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260; 8.3.2, *Acórdão 80/2023, de 12 de maio, Adilson Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345; 6.3, *Acórdão 90/2023, de 07 de junho, Ednilson Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434; 8.3.2, *Acórdão 104/2023, de 22 de junho, António Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458; 8.3.1, *Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributibilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486; 8.3.1, *Acórdão 117/2023, de 10 de julho, José Cardoso e Maria Moreno v. TRS, Inadmissão por Não-Atributibilidade de Violação ao Órgão Judicial Recorrido; por Não-Esgotamento de Todas as Vias Legais e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1602-1609; 8.3.1, *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro, Klisman Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436; 2.3.4, *Acórdão 174/2023, de 24 de novembro, Felisberto Furtado v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2489-2496; 8.3.1,

9.6. Subsistindo apenas as duas questões que reconduzem a definição da pena aplicável, as quais preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, mas são de duvidosa viabilidade, como se irá discutir adiante.

10. Assim sendo, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação a duas condutas impugnadas pelo recorrente, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) do artigo 16 da *Lei do Amparo e do Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e

garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

10.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

10.2. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

10.3. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

10.4. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, de 22 de julho de 2019, pp.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido in extremis porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era

manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

10.5. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909- 915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

10.6. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

10.7. No caso em análise, pode até aceitar-se que existe fundamentalidade e que haverá conexão racional entre as duas condutas impugnadas e os direitos que se diz terem sido violados. Porém, a viabilidade é muito duvidosa, considerando a jurisprudência deste Tribunal.

10.7.1. É que ambas as questões remetem à definição da pena aplicável, porque considerou-se que a mesma estigmatizaria e excluiria socialmente o recorrente, ignorando o seu histórico de reabilitação e as responsabilidades familiares, num contexto em que a dignidade humana exigiria tratamento condizente com o objetivo de ressocialização, e seria desproporcional;

10.7.2. Designadamente porque a aplicação de uma pena privativa de liberdade em si não estigmatiza ninguém, pelo menos de modo que seja contrário à Constituição e à dignidade da pessoa humana. Pelo contrário, a privação da liberdade na sequência da aplicação de uma pena está expressamente legitimada pela Lei Fundamental da República, conforme resulta cristalino do disposto no artigo 30, parágrafo segundo, da Lei Fundamental, vários bens jurídicos ficariam

numa situação de desproteção caso não pudessem ser protegidos através da ameaça e execução de sanções criminais;

10.7.3. Neste particular, este Coletivo já tinha manifestado o entendimento de que “[a] Constituição não adota um entendimento fechado e muito menos absolutista sobre as funções das penas, as quais sempre teriam um papel insubstituível para a preservação dos direitos de outras pessoas ou interesses públicos relevantes – daí não deixar de pressupor até as mais gravosas no número 2 do artigo 30 em “consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com (...) prisão (...)” – apesar de vedar a aplicação de certos tipos de penas, nomeadamente a de morte (artigo 28, parágrafo segundo, segundo segmento) e as que foram cruéis, desumanas e degradantes (artigo 28, parágrafo segundo, primeiro segmento) e a de prisão perpétua (artigo 33), por autoridades nacionais, e de sujeitar qualquer delas aos critérios de restrição de direitos definidos pelos números 4 e 5 do seu artigo 17, nomeadamente ao princípio da proporcionalidade. Mas, não só permite como impõe que, em certos casos, de menor gravidade – em que não se verifique defeito da reação penal e em que se revelem benéficas para o condenado – se aplique outros tipos de pena não restritivos da liberdade sobre o corpo. Isso, no quadro de um complexo, mas necessário, balanceamento entre o princípio da liberdade e da autonomia individuais, do qual resulta não só o postulado do estado natural de liberdade do indivíduo, mas igualmente a responsabilidade decorrente do seu agir moral; o plácido princípio da dignidade da pessoa humana; o princípio da solidariedade e o princípio da justiça, todos consagrados na Lei Fundamental” (*Acórdão 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Jorge Monteiro Rodrigues e Leonardo Nelson Lopes da Cruz v. STJ, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 24, 28 de setembro de 2022, 1962-1971, 4.3.1);

10.7.4. De resto, a sua viabilidade seria muito reduzida no quadro do controlo lasso de cariz negativo que o Tribunal Constitucional pode promover em tais ocasiões (*Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 5; *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285, 4; *Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 5; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.3; *Acórdão*

5/2021, de 25 de janeiro, *Évener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 8 de março de 2021, pp. 850-861, 2.1.3; *Acórdão 43/2022, de 4 de outubro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, sobre a violação do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 2, 5 de janeiro de 2023, 62-71, 4.3.1, *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, Ivan dos Santos v. TRB, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 13 de março de 2023, 680-683; *Acórdão 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 13; *Acórdão 105/2023, de 26 de junho, Matthew Balme v. STJ, Admissão a trâmite de conduta de confirmação judicial da extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1458- 1469, 9.1.9), não podendo este órgão judicial atuar como se fosse um tribunal de revista, como parece que a forma genérica que o recorrente optou por construir a conduta lhe colocaria, e sequer estaria autorizado a promover entendimentos alternativos de interpretações preferenciais que promoveria caso estivesse na posição dos que julgaram o ato impugnado.

10.7.5. No caso concreto, o tribunal de julgamento entendeu que numa situação a envolver um arguido que já tinha sido condenado pelo mesmo crime, beneficiando de uma pena suspensa na execução, com plena consciência da ilicitude dos seus atos, que, logo, deixara passar a oportunidade de se reabilitar em liberdade, a função da pena seria melhor servida com a aplicação de uma pena privativa de liberdade e com a revogação da suspensão de execução da anterior.

10.7.6. O Tribunal Constitucional toma conhecimento do facto de o recorrente exercer atividade laboral e de ter responsabilidades parentais, porém, isso não é suficiente para se anular a decisão do órgão judicial recorrido atuando como um típico tribunal de revista. Outrossim, qualquer censura que se possa fazer ao acórdão sempre dependeria de, através do mesmo, se ter atuado de forma arbitrária. Ocorre que, além das conclusões do TRB e razões fundantes por ele arroladas não comportarem nenhuma arbitrariedade que justificasse a intervenção desta Corte, numa ordem constitucional de liberdade, mas também de responsabilidade individual quem deve cuidar que os malefícios da pena não recaíam sobre si e sobre os membros da sua família é o próprio indivíduo, abstando-se da prática de crimes e de envolver-se em situações que podem conduzir ao preenchimento de tipos penais, como se deu por provado. Sobretudo num contexto conforme o qual o próprio tipo construído pelo artigo 3º da Lei de Drogas abarca as condutas de ceder e proporcionar a outrem, comprovadamente praticadas pelo recorrente, e num cenário em que não só não se podia excluir a possibilidade da venda, mas também os elementos que caracterizam o

consumo que pretende aplicar em relação a si se encontram expressamente limitados ao uso pessoal, sugerindo a lei que se pretendeu também de forma evidente reservar a mais alta censura jurídica a quaisquer atos de intermediação e de facilitação de acesso a drogas ilícitas a terceiros, ainda que, por hipótese, de forma graciosa. Por conseguinte, a decisão impugnada ao confirmar esse raciocínio de facto e de direito está longe de poder ser tida por arbitrária.

10.8. A possível violação da liberdade sobre o corpo por se ter imposto uma pena no sentir do recorrente desproporcional também não parecer transportar viabilidade muito acrescida, sendo claramente inverosímil.

10.8.1. No *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 4.4, este Coletivo já tinha assentado que “A Corte Constitucional não pode nesta matéria recorrer a parâmetros estritos de escrutínio para sindicar o ato de determinação da pena pelo julgador dentro da moldura penal legalmente estabelecida, sem que se coloquem questões, por exemplo, de aplicação de penas não previstas, de sua determinação fora dos limites legais ou de sua agravação *contra legem*. Não compete, dentro dos limites dos seus poderes, ao Tribunal Constitucional substituir-se ao Supremo Tribunal de Justiça ou a qualquer outro tribunal, assumindo poderes para determinar qual seria a pena mais adequada face às circunstâncias ponderáveis”; outrossim “simplesmente verificar se nesse processo, ao fixar a pena, não extrapolaram a margem de atuação que tinham, consideradas circunstâncias e demais elementos legais relevantes, com desconsideração concomitante do princípio da proporcionalidade. Por conseguinte, um pronunciamento sobre a dosimetria da pena somente é possível a partir de um controlo lasso de cariz negativo tendente a apurar se a solução é insustentável do ponto de vista do direito, liberdade e garantia que serve de base ao pedido de amparo. Para mais sendo operação que, no limite, não pode ser reduzida a nenhum modelo que possa indicar matematicamente a pena objetiva mais adequada”;

10.8.2. O facto é que o recorrente foi condenado por um crime de tráfico de drogas de menor gravidade, previsto pela Lei N. 78/IV/93, de 12 de julho, e punível com a pena de um a cinco anos de prisão, tendo-lhe sido fixada a pena concreta de um ano e sete meses de prisão;

10.8.3. Por conseguinte, não só dentro da moldura penal fixada pelo legislador, mas próxima do limite mínimo previsto para a mesma, do que decorre que não só não se está perante pena arbitrária, como também objetivamente distante de qualquer desproporcionalidade.

10.9. Portanto, tratando-se de situação de manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia por inviabilidade do pedido, por a norma em vigor não permitir que as pretensões do recorrente sejam acolhidas, utilidade nenhuma existe em admitir-se um recurso à partida fadado ao fracasso.

11. Embora não o faça expressamente, quando, na peça de aperfeiçoamento, o recorrente pede que “sejam suspensos os efeitos das penas impostas pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Barlavento, incluindo a ordem de prisão imediata, até ao julgamento final do processo”, parece estar a pedir a adoção de medida provisória.

11.1. Se assim for, trata-se de pedido desnecessário, já que nenhuma sentença pode ser executada na vigência de prazo de interposição de recurso ordinário ou constitucional. Em todo o caso, nesta fase, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação de tal medida,

11.2. Em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente do pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde o *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2152-2157; *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, pp. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* n. 88, de 16 de setembro, pp. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 30, de 5 de abril de 2022, pp.

909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596, III; *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, III. 10.3.; *Acórdão 51/2023, de 10 de abril de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Violação ao Ato Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1088-1093, 7.1.; *Acórdão 56/2023, de 12 de abril, Maria Magdalena Semedo Correia v. 3ºJCTCP, Inadmissão por não Esgotamento das Vias Legais de Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1110-1116, 10.1.; *Acórdão 83/2023, de 30 de maio, Manuel Freire Mendonça v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Conduta Impugnada ao Órgão Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1391-1396, 8.; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 66, 15 de junho, pp. 1428-1434, 10.; *Acórdão 92/2023, de 12 de junho, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 69, de 22 de junho, pp. 1351-1355, 4.1.; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 10.4.; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 75, de 13 de julho, pp. 1478-1486, 10.; *Acórdão 115/2023, de 10 de julho, João Almeida Cardoso v. STJ, Inadmissão por Colocação Intempestiva de Lesão de Direito, Liberdade e Garantia, Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1586-1594, 12.; *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 87, 17 de Agosto de 2023, pp. 1860-1865, 5.; *Acórdão 145/2023, de 29 de agosto, Casimiro de Pina v. STJ, Inadmissão por Falta de Legitimidade do Recorrente*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2003-2008, 6.; *Acórdão 150/2023, de 4 de setembro, Eugénio Miranda da Veiga v. TdC, Inadmissão por não-atributabilidade de condutas ao ato judicial recorrido, não-esgotamento de todos os meios legais de proteção de direitos e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no

Boletim Oficial, I Série, n. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2030-2038, 10.; *Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339, 12.; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 6.; *Acórdão 184/2023, de 13 de dezembro, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, n. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2666-2676, 11.; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marques Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, 5.; *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 11, 6 de fevereiro, pp. 252-261, 1.2.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso, ordenar o seu arquivamento e negar a concessão da medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26 de fevereiro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de fevereiro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.